



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS sobre o Projeto de Lei do Senado nº 27, de 2013 - Complementar, do Senador Pedro Simon, que acrescenta parágrafo ao artigo 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para excluir do benefício do sigilo bancário as pessoas que menciona.

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 27, de 2013 - Complementar, de autoria do Senador Pedro Simon, contém apenas dois artigos. O primeiro acrescenta ao art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, o § 5º a fim de excluir da proteção do sigilo bancário os Deputados Federais, os Senadores, os Ministros de Estado, o Presidente e o Vice-Presidente da República, os membros dos órgãos nacionais de direção partidária e os Presidentes e Diretores de entidades da Administração Pública Federal direta e indireta.

O art. 2º constitui a cláusula de vigência.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Em sua justificação, o autor argumenta que sua proposta é antiga. Em outubro de 1993, apresentou o PLS nº 135, de 1993 – Complementar, a primeira proposta com esse objetivo e que foi rejeitada pelo Plenário do Senado por uma diferença de apenas dois votos. Em fevereiro de 1995, voltou a apresentar nova proposta com mesma finalidade, o PLS nº 5, de 1995 – Complementar, que, aprovado no Senado, foi encaminhado à Câmara dos Deputados e lançado à *vala comum dos projetos que tramitam em conjunto com o objetivo de reestruturar legalmente o sistema financeiro nacional e não mais evoluiu*. Mais uma vez, em 2005, o autor apresentou o PLS nº 194, de 2005 – Complementar, que não foi apreciado a tempo pela Comissão de Constituição, Justiça e cidadania, levando novamente a proposição ao arquivo.

No mérito, argumenta o autor que:

É da tradição do direito mercantil que as operações negociais realizadas por empresários ou comerciantes estejam resguardadas pelo sigilo, o qual só pode ser levantado por ordem judicial e no interesse de alguma investigação específica;

A ampla proteção reconhecida alcança não só a contabilidade das empresas, mas também as transações financeiras, em especial aquelas realizadas por intermédio de bancos e outras instituições afins;

O vetusto instituto foi acolhido entre nós e passou a ter uma amplitude incompatível com as exigências da complexa sociedade contemporânea. Com efeito, aquilo que, na origem, tinha endereço certo e limitado,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

justificável pelos fins a que se destinava, transformou-se em instrumento para acobertar todo tipo de fraude e transação ilícita, não importando a condição pessoal do agente;

No particular do sigilo bancário, meio de que se valem os inescrupulosos para ocultar imensas fortunas havidas de forma inconfessável, vêm as legislações de quase todos os povos restringindo-no, em atenção aos superiores interesses da coletividade, mormente tendo em vista a necessidade de assegurar célere e eficaz combate à sonegação fiscal, aos crimes de "colarinho branco" e outras formas delinquenciais associativas que colocam em risco a paz social e a própria estabilidade das instituições.

Em relação aos que atuam no setor público, por razões óbvias, tal privilégio não deveria existir. O estatuto jurídico aplicável aos comerciantes e aos particulares em geral não lhes pode ser extensivo.

Para estes, é natural o resguardo do sigilo das operações; para aqueles, há de se exigir absoluta e irrestrita transparência, pois em virtude de uma decisão individual, decidiram dedicar suas vidas à defesa do interesse comum. Qualquer desvio de comportamento ou infidelidade para com a causa pública há de ser severamente punido, inclusive com a perda do cargo e a proibição de exercer qualquer outro, pelo tempo que a lei determinar.

A proposta foi despachada às Comissões de Assuntos Econômicos e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos I e III do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, e sobre problemas econômicos do País, incluída a política de crédito e o sistema bancário.

De acordo com o art. 48, XIII, da Constituição Federal , cabe ao Congresso Nacional legislar sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. A matéria objeto do PLS nº 27, de 2013, está incluída entre essas competências, não incorrendo, portanto, em qualquer vício de iniciativa.

A proposição atende, também, aos atributos exigidos pela boa técnica legislativa, estando em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A propósito, a matéria já foi objeto de outras proposições, inclusive as três de autoria do Senador Pedro Simon referidas na justificação da proposta ora sob análise. Todas foram despachadas à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Apenas o PLS nº 135, de 1993 – Complementar, foi despachado à Comissão de Assuntos Econômicos, que não chegou a analisá-lo. A proposta tramitou em regime de urgência e foi rejeitada pelo Plenário do Senado. Quanto ao mérito, apesar de a proposição alterar a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, não vislumbramos qualquer aspecto



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

econômico ou financeiro da proposição que deva ser analisado por esta Comissão.

Assim, sugerimos que a matéria siga à CCJ para prosseguimento da tramitação, com fulcro no art. 133, V, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, pelo qual todo parecer deve ser conclusivo em relação à matéria a que se referir.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 27, de 2013 - Complementar, e encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do disposto no art. 133, V, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, para que possa analisar os aspectos constitucionais e jurídicos, principalmente os relacionados aos direitos e garantias fundamentais.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator